



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 13 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 106-4.825

Recurso nº: 68.768 - IRF - ANOS:1985 a 1987

Recorrente: AGROCAMPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA

Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IR FONTE - DECORRÊNCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS - Considera-se distribuída aos sócios, a cionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (art. 8º do DL nº 2.065/83).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROCAMPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1992

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 SET 1992

Participara, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Má-
rio Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, e Fuad Gabriel Yazbeck. e
Paulo Irvin de Carvalho Vianna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/001.199/91-35

RECURSO Nº: 68.768

ACORDÃO Nº: 106-4.825

RECORRENTE: AGROCAMPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRO-PE
CUÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROCAMPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRO-PE
CUÁRIOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Con
selho da decisão de primeiro grau que, em decorrência de outra pro
ferida no chamado processo-matriz, manteve a exigência de Imposto
de Renda, tributação exclusiva na fonte pagadora, sobre receita
considerada pela Fiscalização como omitida na declaração de rendi-
mentos.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa
oferecidas no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator

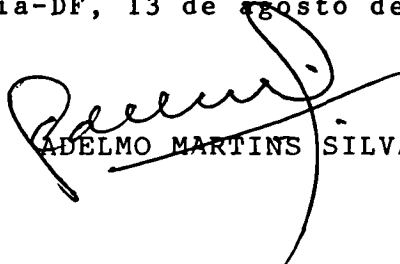
O recurso é tempestivo.

No mérito, como se vê, nada há a ser analisado ante a perfeita relação de causa e efeito existente entre este processo e o denominado principal, que, aliás, já foi aqui apreciado.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, conheceram do recurso interposto naquele processo e negaram-lhe provimento, consoante Acórdão nº 106-4.753.

Por isso e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, regular e tempestivamente apresentado, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, 13 de agosto de 1992


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR